

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.004982/93.76  
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.602  
RECURSO Nº : 117.601  
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : DRJ - SANTOS/SP

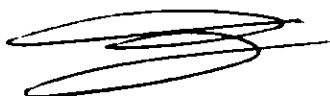
“A supressão de instância de julgamento, caracteriza a preterição ao amplo direito de defesa”.

Anulado o processo a partir do Auto de Infração, inclusive.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



LÉDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA



Luciana Cortez Roriz Pontes 16.04.98  
Proc.adora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.602  
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : DRJ - SANTOS/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de falta de mercadoria, apurada em ato de Conferência Final de Manifesto , motivando a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 , com o lançamento do crédito tributário no valor de 28.105,57 UFIR's , constituído do imposto de importação e multa do artigo 521 inciso II alínea "d" do RA.

Inconformada a empresa impugnou o crédito e apresentou, em síntese, os argumentos seguintes:

- a) que o crédito tributário relativo às faltas das mercadorias constantes do item 1 , 2, 3, 4, 5 e 6 do Auto de Infração já foi exigido anteriormente em Auto de Infração que originou o processo fiscal n. 10845.008800/89-22;
- b) que não se conforma com a responsabilidade que lhe foi atribuída pela falta de 18 caixas de papelão contendo cabeçotes para máquina de costura (item 4-1 a 4.5 do AI de fls. 01) pois , apesar de o container que acondicionava as mercadorias ter sido descarregado com o lacre de origem , a depositária não adotou as cautelas legais cabíveis, procedendo a relacração do mesmo. Somente após 09 dias de descarga, quando se realizou a desconsolidação do container, é que efetivamente foi apurada a falta;
- c) que não concorda com a aplicação de penalidade lançada no AI , tendo em vista que apresentou denúncia espontânea , nos termos do artigo 138 do CTN;
- d) e, não concorda com a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda negociada;

O Autuante , em informação fiscal , ratifica os termos do AI e requer a manutenção do mesmo.

A Autoridade Monocrática reiterou os argumentos da peça impugnante e JULGOU PROCEDENTE a ação fiscal mantendo os termos do Auto de Infração de fls. 01.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.602

Às fls. 131, a empresa juntou uma petição reiterando que a matéria discutida no presente processo é a mesma tratada nos autos 10845-8800/89/22, argumentando o seguinte:

1- Que os dois processos mencionados acima, referem-se a mesma conferência final de manifesto, do navio OVESKOU, entrado em Santos-SP, no dia 23/03/88.

2- Que no processo 10845-008800/89-22, a empresa depositou em 09/02/90, correspondente ao valor do imposto de importação, como se verifica da guia de recolhimento, ora anexada por cópia, cujo auto de infração foi anulado por decisão do Terceiro Conselho.

3- Que este auto substituiu o lavrado anteriormente e a empresa solicitou a transferência do depósito feito naquele para processo atual.

Às fls. 135, foi interposto recurso voluntário a este Conselho para argüir, em síntese, o seguinte:

a) Preliminar de nulidade por irregularidade processual e cerceamento do direito de defesa, em virtude de a decisão proferida pela Alfândega do Porto de Santos, no presente processo, não ter levado em consideração, no mérito, as razões apresentadas no processo anterior, vez que, no processo em exame, a recorrente só se manifestou sobre a bitributação;

b) a preterição de direito de ampla defesa do sujeito passivo, fica caracterizada, face à supressão de uma instância de julgamento administrativo, em relação ao crédito tributário, anteriormente lançado, objeto do arquivamento, sem o conhecimento devido da empresa e cuja cobrança se repetiu no novo auto de infração, objeto do presente litígio;

c) reitera os argumentos da impugnação e requer seja declarada nulidade da respeitável decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida, em boa e devida forma e anexou vários documentos ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.601  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.602

VOTO

Trata o presente processo de erro processual por desentendimento das determinações constantes de Decisão prolatada por Este Conselho, vez que deixou a repartição de origem de cumprir as formalidade essenciais, tais como:

•INTIMAR o contribuinte para ciência da decisão que anulou o Auto de Infração, por erro em relação ao Sujeito passivo.

•Acrescentou ao presente processo relação de danos, não existentes no processo anterior;

A preliminar argüida pleiteia a NULIDADE do processo por erro processual e cerceamento de defesa, o que restou, sobejamente provado, nos documentos e peças dos autos.

Entendo por acolher a preliminar para anular o processo, inclusive o AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA